



## **Município de Coruche**

**Divisão Urbanística e de Ordenamento do Território**

**Serviço de Ordenamento do Território e SIG**

### **Relatório da Fundamentação da Isenção de Avaliação Ambiental**

### **Plano de Pormenor do Conjunto Residencial Sénior Colaborativo e de Solidariedade Social – Aldeia do Caos**

IGT com Contrato de planeamento

Fevereiro de 2023

## **INDICE GERAL**

- 1. INTRODUÇÃO**3
- 2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL**4
- 3. ENQUADRAMENTO LEGAL NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIALS**5
- 4. FUNDAMENTAÇÃO**7
  - 4.1. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO
  - 4.2. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO)
- 5. CONCLUSÃO**9

## 1. INTRODUÇÃO

O presente documento refere-se ao Relatório da Fundamentação da Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica para o Plano de Pormenor do Conjunto Residencial Sénior Colaborativo e de Solidariedade Social – Aldeia do Caos, na freguesia do Biscainho, resumindo os respetivos fundamentos justificativos da decisão da Câmara Municipal de Coruche em dispensar o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

A elaboração do plano decorre no âmbito de um contrato de planeamento entre a Aldeia do Caos – Cooperativa de Habitação e Construção e de Solidariedade Social, CRL, e a Câmara Municipal de Coruche (CMC) ao abrigo do artigo 79º do RJIGT. Este documento é parte integrante do referido contrato.

Refere a alínea b) do n.º2 do Artigo 107.º do RJIGT - Conteúdo documental – que o plano de pormenor é acompanhado por um Relatório Ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos. Este Relatório Ambiental é elaborado no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), na medida em que se trata de um Plano tendo como objetivos promover a adoção de opções que contribuam eficazmente para o desenvolvimento sustentável.

De acordo com Rosário Partidário “A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável” (in Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007).

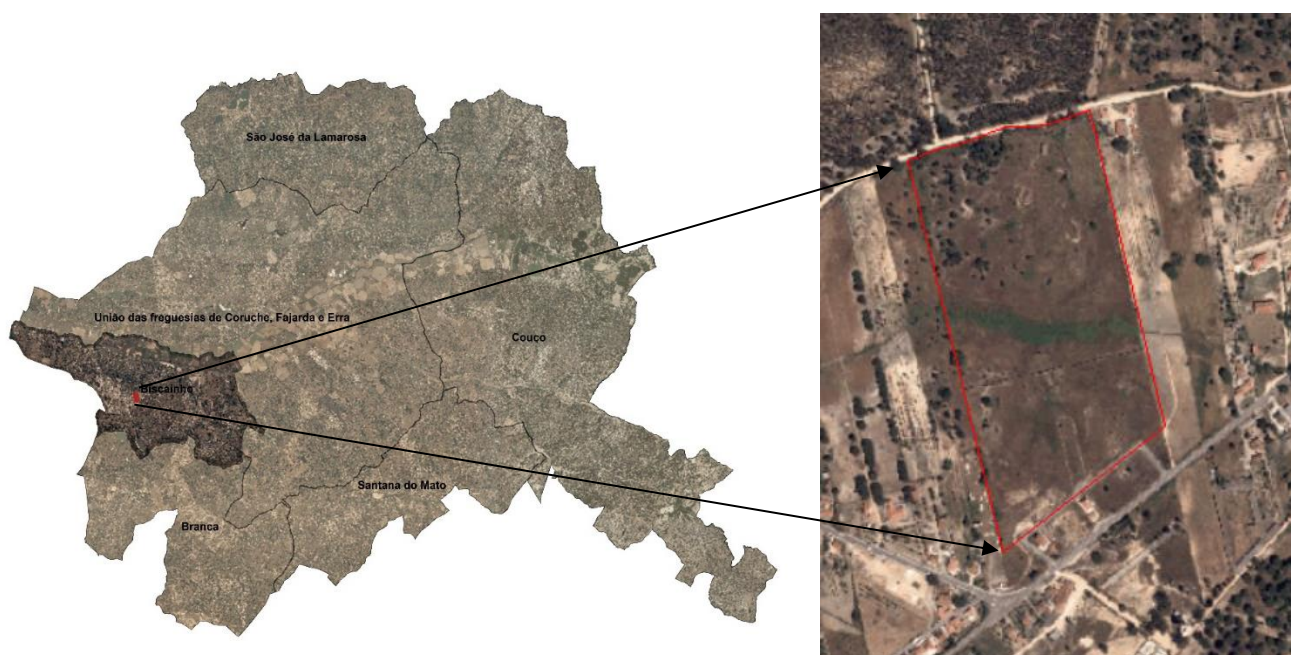
A AAE dos Planos Municipais de Ordenamento do Território é um instrumento de avaliação de impactes a nível estratégico, que tem como objetivo principal, agregar uma série de valores ambientais no procedimento de tomada de decisão sobre planos, durante a sua elaboração e antes da sua aprovação. Assegura uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais através da integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa, num quadro de sustentabilidade. Este procedimento é obrigatório em Portugal desde a publicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, em 15 de junho, que assim transpõe para o direito interno os requisitos legais europeus estabelecidos pela Diretiva n.º 2001/42/CE, de 25 de junho.

## 2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL

A área de intervenção do Plano localiza-se na freguesia de Biscainho no concelho de Coruche, abrangendo dois artigos matriciais, fazendo um total de 11,025ha. É limitado a norte pela R. Nossa Senhora de Fátima, arruamento em vias de ser pavimentado e a Sul por via sem topónimo, que serve um pequeno loteamento para moradias.

- Nº 331 secção NN Casal dos Pobres – 7.450 ha;
- Nº 332 secção NN Casal dos Pobres – 3.575 ha.

O concelho de Coruche integra a região estatística do Alentejo, nomeadamente NUTS II, e a sub-região estatística da Lezíria do Tejo, NUTS III, e integrado na região tutelada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo<sup>1</sup>. Abrange uma área de 1115.72 km<sup>2</sup> com 17.356 habitantes (censos 2021), apresentando assim uma densidade populacional de 15,55 hab/Km<sup>2</sup>. De acordo com o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo, PROT-OVT, o concelho de Coruche constitui um centro urbano regional, subdividindo-se ainda em seis freguesias, nomeadamente: União de Freguesias Coruche, Fajarda e Erra, Biscainho, Branca, Couço, Lamarosa e Santana do Mato. A área de intervenção insere-se na freguesia de Biscainho.



**Fig. 1 - Enquadramento Municipal**

<sup>1</sup> Foi recentemente aprovado a criação da nova NUT II Ribatejo e Oeste, e consequentemente as novas NUT III. O concelho de Coruche insere-se na sub-região Lezíria do Tejo.

### **3. ENQUADRAMENTO LEGAL NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**

O Plano Diretor Municipal de Coruche com publicação em Diário da República nº195/2000, 1ª série-B de 24 de agosto e ratificado na Resolução do Conselho de Ministros nº111/2000, na sua atual redação constitui o instrumento definidor das linhas gerais de política de ordenamento físico e de gestão urbanística do território municipal. O documento em questão estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo bem como as políticas urbanas, integra e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e estabelece o modelo de organização espacial do território municipal.

Em termos de dinâmica de ordenamento do território, na área abrangida pelo PDM, prevalecem atualmente os seguintes instrumentos de ordenamento do território:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
- Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT- OVT);
- Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT)
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5)
- Plano Nacional da Água (PNA)
- Plano Rodoviário Nacional (PRN)
- Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta contra incêndios;
- Plano Diretor Municipal de Coruche (PDMC);
- Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Coruche;
- Plano de Urbanização da Herdade da Agolada de Cima;
- Plano de Urbanização da Herdade dos Fidalgos;
- Plano de Pormenor de Santo Antonino Norte;
- Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monte da Barca (PPZIMB);
- Plano de Pormenor da Zona de Expansão Zona Industrial de Monte da Barca (PPZEZIMB);
- Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monte da Barca Norte (PPZIMBN);

O plano que vincula diretamente o Plano de Pormenor é o PDM. A área integrada no Plano de Pormenor está delimitada na planta de **ordenamento** do Plano Diretor Municipal de Coruche (PDM de Coruche) como:

- Povoamento Rural /Foros – remete para planta de pormenor à escala 1/5000;
- Espaços agrícolas: Áreas de RAN e outros espaços agrícolas.

Nesta planta, obtém-se a seguinte classificação:

- Espaço Urbanizável, numa faixa ininterrupta de 50 m de profundidade adjacente à R. Nossa Senhora de Fátima;
- Área Verde Agrícola na parte restante do terreno, com exceção da zona de RAN.

A área delimitada pelo Plano de Pormenor não se sobrepõe a **condicionantes** identificadas no Plano Diretor Municipal de Coruche, para além da Reserva Agrícola Nacional.

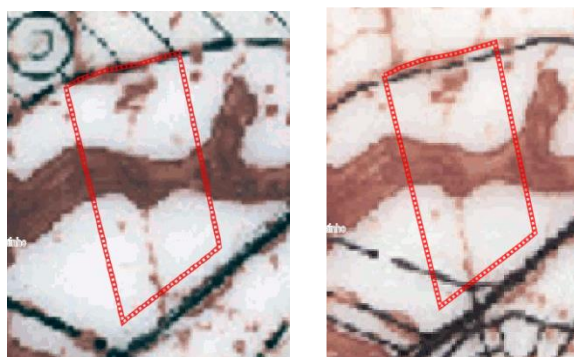


Fig. 2 – Extrato da Planta de ordenamento e da planta de condicionantes (sem escala)



Fig. 3 – Extrato da Planta de povoamento rural (sem escala)

Aplicam -se o disposto na SUBSECÇÃO III - Áreas de povoamento rural/foros da Secção III – Espaços Urbanizáveis do Capítulo VIII - Espaços urbanos e espaços urbanizáveis.

De acordo com os artigos 67º e 68º do Regulamento do PDM, ao Espaço Urbanizável está atribuído um Índice de Implantação de 0,2 e Índice de Construção de 0,4, com um n.º máximo de pisos de 2. À Área Verde Agrícola está atribuído um índice de Construção de 0,3 e um n.º máximo de pisos de 2. Para esta zona o Regulamento qualifica a construção possível (instalações de apoio à exploração agrícola e agropecuária, podendo a Câmara Municipal autorizar a construção de habitação unifamiliar) mas, em rigor, a habitação não é quantificada, admitindo-se que se pretendeu limitá-la a uma moradia unifamiliar na área verde agrícola de cada um dos 2 prédios.

Deste modo o plano de pormenor irá alterar o PDM, viabilizando a pretensão dos índices de utilização e de ocupação.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO

### 4.1. Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano

- A intervenção do PP incide sobre uma área de reduzida dimensão, cuja localização não apresenta elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental (trata-se de solo urbano) e é insuscetível de gerar efeitos significativos no ambiente;
- O presente plano tem como objetivo promover habitação destinada a uma população sénior, ordenando e disciplinando a construção prevista na ótica da sustentabilidade e economia circular, bem como harmonizar a relação do edificado/espço público (já requalificado);
- A realização de operações urbanísticas encontra-se subordinada ao cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente, pelo que os ajustamentos que promovam a realização das mesmas encontram-se assim acautelados.
- Não existe qualquer património classificado na área em estudo.
- O Plano não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
- As características e a natureza das intervenções previstas pelo PP não põem em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano adotado no PDM em vigor, visam sim clarificar as opções do Município e promover o desenvolvimento sustentável dos povoamentos rurais em território municipal;
- Os objetivos estratégicos do Plano permitem concluir que o mesmo converge para vários instrumentos de gestão territorial e políticas de habitação.



#### 4.2. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente foram analisados os seguintes critérios:

CRITÉRIO	ANÁLISE RELATIVA AO PP
<b>1- Características do plano</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A área abrangida pelo Plano abrange uma superfície de 11.025ha, sendo que apenas 6,5ha dessa área será fracionada em parcelas ou lotes. O Plano respeita as condicionantes aplicáveis (RAN e domínio hídrico) e o tipo de solos, promovendo medias de construção compatíveis com a paisagem onde se insere.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	Os objetivos estratégicos do Plano permitem concluir que o mesmo converge para vários instrumentos de gestão territorial e políticas de habitação.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O processo conducente à sustentabilidade que integra a área do plano de pormenor tem como objetivo dar coerência formal à ocupação habitacional inserida em meio rural, estruturando e beneficiando a integração paisagística.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Do processo de implementação do Plano de Pormenor não se esperam quaisquer impactes ou problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não aplicável
<b>2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Os efeitos positivos esperados são permanentes. Os efeitos negativos são pouco prováveis, permanentes e reversíveis.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	



CRITÉRIO	ANÁLISE RELATIVA AO PP
i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;  iii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de utilização intensiva do solo.	Quer na área de intervenção do plano quer na envolvente não existe elementos patrimoniais relevantes. Não aplicável  Prevê-se a alteração da densidade habitacional prevista no PDM de Coruche, aplicáveis aos povoamentos rurais, Foros.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

## 5. CONCLUSÃO

Considera-se que seria de relevante interesse para o município de Coruche e para a freguesia de Biscainho – a perder população – acolher um projeto desta natureza.

O presente plano tem como objetivo promover habitação destinada a uma população sénior, ordenando e disciplinando a construção prevista na ótica da sustentabilidade e economia circular, bem como harmonizar a relação do edificado/espço público.

A intervenção do PP incide sobre uma área de reduzida dimensão, cuja localização não apresenta elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental (trata-se de solo urbano) e é insuscetível de gerar efeitos significativos no ambiente.

Os objetivos estratégicos do Plano permitem concluir que o mesmo converge para vários instrumentos de gestão territorial e políticas de habitação.

A Proposta de Elaboração do Plano de Pormenor não implica nem produz efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera que o presente Relatório fundamenta a isenção do procedimento de Avaliação Ambiental nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, e no artigo 3.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.